

MENOR—

UM PROBLEMA

PÔSTO EM QUESTÃO

(1ª PARTE)

Adolfo Eric de Toledo

*Orientador de Pesquisas Legislativas da
Diretoria de Informação Legislativa*

COMO INTRODUÇÃO

Já há alguns anos se cogita da reforma de nossos códigos. No governo do Sr. Jânio Quadros tomaram-se as primeiras medidas nesse sentido, prosseguindo na administração do Sr. João Goulart e do Mal. Castello Branco, e, aparentemente sem solução de continuidade, no atual governo do Mal. Costa e Silva.

De entremeio, houve durante êsse mesmo período diversas alterações na legislação vigente, modificando — não raro substancialmente — o direito tradicional. Nos últimos três anos, principalmente, o País assistiu a uma desordenada reformulação de seu sistema jurídico.

Contamos atualmente com cerca de dezoito mil leis, algumas revogadas totalmente e uma grande maioria apenas parcialmente, provocando um verdadeiro caos na ordenação legal brasileira, isso sem contar a promulgação de uma Constituição bastante inovadora.

Conseqüência inevitável, assim, que essa imensa caudal legislativa provocasse discordância entre os que vivem nas lides do Direito Positivo e originasse conflitos entre os estudiosos das ciências jurídicas e sociais.

As indagações teriam que fluir naturalmente:

Nas presentes circunstâncias da vida brasileira, atendem êsses preceitos ao desejo de uma perfeita identidade entre os princípios doutrinários e as exigências de ordem prática?

Os novos ditames, tanto os constitucionais como os da legislação ordinária, contêm, como não poderia deixar de ser, muitas inovações. Úteis ou inúteis? Corretas ou incorretas?

A análise dêsses dispositivos, mesmo em sendo tão-somente nos aspectos relativos ao menor, seria — além de tarefa superior à capacidade do autor — empreitada longa e fastidiosa, inadequada para um trabalho da natureza dêste.

É verdade que dos quinze anteprojetos de novos códigos previstos, apenas onze foram concluídos, e entre êstes não figura o Nôvo Código de Menores. Mas, de qualquer forma, encontraremos nos anteprojetos dos Códigos Civil, Penal e do Trabalho matérias pertinentes aos menores. Bem assim na Nova Carta Magna e no labirinto legislativo das novas leis e dos decretos-leis.

O problema do menor, como tema apaixonante que é, tem suscitado polêmicas interessantes entre juristas, educadores, psicólogos e sociólogos, com opiniões as mais diversas em relação aos seus novos equacionamentos.

O brado de alerta dessas autorizadas vozes é o tema principal dêste trabalho. Nêle, quase nada a ser imputado ao autor, cujo objetivo foi — ao pesquisar sobre a atual legislação relativa ao menor — trazer afinal a lume observações criteriosas e de interêsse para todos quantos se preocupam com a solução de tão angustioso problema sócio-jurídico.

Preocupação técnica e literária não existe. Apenas o desejo de ter — de alguma forma — colaborado.

“Em nome da religião, disse o sublime gnosta, autor do quarto evangelho: no princípio era a palavra (in principio erat verbum); em nome da poesia, disse Goethe: no princípio era o ato (im Anfang war die That); em nome das ciências naturais, disse Carus Sterne: no princípio era o carbono (im Anfang war der Kohlenstoff); em nome da filosofia, em nome da intuição monística do mundo, quero eu dizer: no princípio era a **fôrça**, e a **fôrça** estava junto ao homem, e o homem era a **fôrça**.”

Desta **fôrça**, conservada e desenvolvida, é que tudo tem-se produzido, inclusive o próprio direito, que em última análise não é um produto **natural**, mas um produto **cultural**, uma obra do homem mesmo.”

Tobias Barreto de Menezes

I — CONCEITUAÇÃO

“**MENOR** — No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo, designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade. É, assim, aquela que não tem ainda 21 anos completos, exigidos por lei, para que seja considerada capaz.

Incapazes civilmente, os menores não podem praticar válidamente atos jurídicos. Se no período de incapacidade absoluta (quando têm menos de 16 anos), são **representados legalmente** pelos pais ou tutores. Quando incapazes relativamente (maiores de 16 e menores de 21), são **assistidos** por seus representantes legais (pais e tutores).

Durante o período da incapacidade absoluta, nada pode fazer o menor por sua iniciativa, isto é, somente por si; os atos que praticar serão nulos de pleno direito.

No período da capacidade relativa, já deve ser analisada a natureza do ato e muitos deles podem ser considerados válidos. Casos há, mesmo, em que a lei autoriza a sua prática, tais como os depósitos nas Caixas Econômicas e o estabelecimento comercial por economia própria. Neste último caso, mesmo, há motivo para o pedido de **emancipação**, pela qual se supre o menor da idade legal, para que possa agir por si mesmo. Os menores, quando atingem a maioridade, podem ratificar, para validar juridicamente todos os atos jurídicos praticados na vigência de sua incapacidade relativa, como podem pedir anulação de todos os que, praticados por outrem, lhes tenham causado lesões.

Os menores dizem-se **púberes e impúberes**. É situação que se revela pelo desenvolvimento físico da pessoa, em relação aos órgãos genitais. Os impúberes dizem-se **infantes**. Os menores púberes, **adolescentes**.

Os menores impúberes, por lei, são absolutamente incapazes; os púberes, relativamente.

Por princípio assente na lei penal, os menores de 18 anos são irresponsáveis. Assim, se praticam crimes, são sujeitos a prescrições especiais, em virtude das quais serão tomadas as medidas de caráter legal a respeito dos atos que praticaram e sobre suas pessoas.” (1)

“**MENOR ABANDONADO** — Geralmente, assim se diz do menor que se encontra **sem assistência**, que não merece de outrem um trato ou vigiância própria à sua idade.

Mas, em sentido propriamente jurídico, é a expressão tomada, a rigor, para designar o menor que não tem **quem cuide de si**, que se apresenta sem um **representante legal**, com a obrigação de vigiá-lo, atender seus interesses e suas necessidades, apoiando-o e o orientando na vida. Este abandono pode ser decorrente de efetivo abandono por parte daqueles a quem competiria essa vigiância e assistência ou por não ter realmente quem cuide ou trate de si.” (2)

Pedro Nunes, embora de maneira não tão explícita, também define o Menor:

“**MENOR** — Pessoa de qualquer sexo que ainda não atingiu a maioridade, que se verifica, no país, aos vinte e um anos completos.

Diz-se:

a) **impúbere** — o que ainda não chegou à idade núbil, em que a lei lhe permite contrair matrimônio: a mulher menor de 16 anos e o homem menor de 18, ambos considerados absolutamente incapazes de exercer, por si sós, os atos da vida civil;

(1) DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. III, pág. 1.013.

(2) DE PLÁCIDO E SILVA — Obr. cit., loc. cit.

b) **púbere** — aquêle que alcançou a puberdade legal e, assim, é incapaz, apenas, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, podendo, porém, contrair matrimônio: a mulher maior de 16 anos e o homem maior de 18." (3)

Como vemos, ambos os autores empregam o vocábulo maioridade na definição de Menor. E qual a conceituação legal de Maioridade? São êles, ainda, que nos ensinam:

"MAIORIDADE — Derivado do latim *majoritas*, de *major* (maior), na terminologia do Direito Civil é empregado para designar o estado da pessoa que atingiu a idade necessária para que se diga maior e adquira a plena capacidade civil, para que possa dirigir sua pessoa e administrar livremente seus bens. Refere-se aos dois sexos: masculino e feminino. Nesta razão, a rigor, a maioridade não se confunde com emancipação, pela qual o menor se equipara ao maior.

Por ambas as instituições jurídicas, a pessoa adquire capacidade para o exercício dos direitos civis.

Mas, a rigor, distinguem-se:

Na maioridade a capacidade é adquirida por um fato natural, a idade. Na emancipação, ou é adquirida por uma concessão legal, quando ocorre *ex vi legis*, ou por uma concessão paterna ou materna, mesmo sem que se tenha atingido a maioridade.

Assim, o emancipado é considerado maior; mas não chegou à maioridade." (4)

"MAIORIDADE — Estado da pessoa que completou a idade em que a lei lhe outorga capacidade plena para todos os atos da vida civil. Segundo a legislação pátria, resulta de:

I — haver o indivíduo completado vinte e um anos de idade;

II — emancipação, concedida pelo pai, ou se fôr morto, pela mãe, ou, ainda, por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos;

III — casamento do menor;

IV — nomeação seguida de exercício de emprêgo público efetivo;

V — colação de grau científico em curso de ensino superior;

VI — estabelecimento civil ou comercial do menor, com economia própria.

A maioridade diz-se:

a) **civil**, quando faculta ao indivíduo que completa vinte e um anos de idade, o gozo pleno dos direitos civis;

b) **política**, se compreende a idade de dezoito anos, que a lei fixa para o exercício dos direitos políticos (os de sufrágio, de acesso aos cargos públicos, os direitos-deveres de ser jurado, de prestar serviço militar etc.)." (5)

E para delimitar de vez a conceituação do Menor, vejamos o significado jurídico de Menoridade:

"MENORIDADE — De menor, é empregado para designar o período em que a pessoa, por não ter atingido a maioridade, isto é, por não ter atingido a idade legal para a maioridade, é considerada incapaz para dirigir sua pessoa e administrar seus bens.

A menoridade termina aos 21 anos, quando, por disposição legal, é a pessoa considerada civilmente capaz para a prática de todos os atos da vida civil.

(3) PEDRO NUNES, Dicionário de Terminologia Jurídica — Vol. II, pág. 192.

(4) DE PLACIDO E SILVA — Obr. cit., loc. cit., pág. 975.

(5) PEDRO NUNES — Obr. cit., loc. cit., pág. 176.

Entretanto, a incapacidade decorrente da menoridade pode ser removida pela emancipação, desde que o menor tenha já 18 anos completos. Na realidade, a emancipação não extingue a menoridade, pois que esta, a rigor, determina uma fase da vida, limitada pela idade, que é fato natural, embora determinado por lei. A emancipação anula os efeitos da menoridade, tornando capaz o menor. Equipara-se ao maior." (6)

"MAIORIDADE — Período da vida, durante o qual a pessoa não goza de capacidade jurídica plena, para a prática de atos da vida civil, e por isso se encontra sob o pátrio poder. Segundo o direito pátrio, é considerado menor todo indivíduo de idade inferior a 21 anos. Relativamente à incapacidade do menor, esta compreende dois períodos: incapacidade absoluta e incapacidade relativa." (7)

II — O MENOR E O DIREITO DO TRABALHO

1 — LEGISLAÇÃO PRECURSORA

Em 1.º de dezembro de 1926, com o Decreto n.º 5.083, surgiu o primeiro ato acautelador dos interesses do menor no trabalho. Dizemos primeiro, porque todos os anteriores foram, sem exceção, letra morta.

Esse decreto, que mandou consolidar as leis federais de assistência e proteção aos menores, estipulava, no seu artigo 59, proibição do trabalho para menores de doze anos, em todo o território nacional. Aos maiores de doze e menores de quatorze anos, estendia-se essa proibição se não houvessem completado a instrução primária. Apenas quando o trabalho destes fosse indispensável para sua subsistência ou de seus pais ou irmãos, era — a juízo da autoridade competente — excusável essa exigência. Vedava, ainda, aos menores de deztois anos, o trabalho perigoso à vida, à saúde e à moralidade,

e os que fossem considerados superiores às suas forças.

O seu artigo 1.º autorizava o Governo a organizar e publicar o "Código de Menores". Mas foi somente quase um ano mais tarde que essa medida realmente se efetivou. O Presidente Washington Luiz confiou sua confecção a Mello Mattos, cujo projeto foi aprovado sem modificações e convertido no Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Praticamente, a única inovação foi a constante de seu artigo 115, determinando que "os menores que houverem de tomar parte em espetáculos teatrais, sejam ou não de companhias infantis, ou em companhias equestres, de acrobacia, prestidigitação, ou semelhantes, só serão admitidos mediante as seguintes condições: (...).

Exceto essa regulamentação, manteve, em suas linhas gerais, as disposições sobre o trabalho do menor, inclusive a proibição relativa aos menores de doze anos.

Em 3 de novembro de 1932, surgiu o Decreto n.º 22.042, estabelecendo as condições de trabalho aos menores na indústria em geral. Vedava o trabalho aos menores de quatorze anos (art. 1.º). A admissão ao trabalho industrial aos menores entre 14 e 18 anos estava subordinada à satisfação de certos requisitos all enumerados. A proibição do artigo 1.º não se applicava aos menores entre 12 e 14 anos, desde que sua ocupação fosse em estabelecimentos familiares ou de ensino profissional ou de caráter beneficente (art. 3.º).

O próximo diploma legal baixando normas de proteção ao trabalho do menor foi o Decreto-Lei n.º 3.616, de 13 de setembro de 1941. Manteve a proibição de trabalho aos menores de 14 anos, ex-

(6) DE PLACIDO E SILVA — Obr. cit., pág. 1.014.

(7) PEDRO NUNES — Obr. cit., loc. cit., pág. 192.

actuando o exercido por "alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente, ou disciplinar, submetidas à fiscalização oficial".

Regulamentou as atividades trabalhistas dos menores de 18 anos, excluindo de seu âmbito os serviços domésticos e os realizados em oficinas em que trabalhassem exclusivamente pessoas da família do menor e estivesse este sob a direção de pai, mãe ou tutor. Instituiu, ainda, a Carteira de Trabalho do Menor, subordinando à sua emissão o trabalho do menor de 18 anos. Dispôs, também, sobre as atividades rurais do menor, dizendo que "os dispositivos do presente decreto-lei serão aplicados naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, ...".

Sobre esse decreto, eis a opinião de Segadas Vianna:

"Em 1941, finalmente, expedia-se o Decreto-Lei n.º 3.616, de 13 de setembro, que foi a verdadeira lei de redenção do menor trabalhador.

Mantidas as disposições das leis anteriores, foram elas aprimoradas. Assim, por exemplo, dispunha o artigo 4.º: — "Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas."

(8)

2 — DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ANTERIORES

A Constituição de 18 de julho de 1934 estipulava no seu artigo 121, alínea d: proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menor de 16 anos; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres.

A Carta de 10 de novembro de 1937 repetiu esses mesmos termos, no seu artigo 137, alínea k.

Na Constituição de 18 de setembro de 1946 as medidas de proteção ao menor

que trabalha foram determinadas no artigo 157, n.º IX. Apenas duas inovações trouxe: a idade-limite para o trabalho noturno passou a ser de 18 anos e admitiu-se — a critério de juiz competente — exceções para as idades-limites ali fixadas.

Deve-se registrar, ainda, um princípio de ordem geral, constante tanto na Constituição de 1934, como na de 1946, excluído apenas da Carta de 1937. Nas duas primeiras ele está expresso, respectivamente, no artigo 121, alínea a, e artigo 157, n.º II:

"proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil."

Vemos, portanto, que embora tenha caráter de generalidade, incide diretamente também sobre o trabalho do menor.

3 — LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Atualmente as normas de proteção ao trabalho do menor estão contidas no Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Esse diploma consagrou todo um capítulo, mais precisamente, do artigo 402 ao artigo 441, na regulamentação das atividades trabalhistas durante a menoridade, derogando, assim, as disposições a respeito consignadas no Código de Menores:

"O trabalho do menor de dezoito anos reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor."

(8) SEGADAS VIANNA — Instituições de Direito do Trabalho — Vol. II, pág. 471 — 4.ª edição.

Está nesse texto do artigo 402, o campo de ação do capítulo especial sobre proteção do trabalho do menor, restringido, ainda, em parte, pelo disposto no parágrafo único:

“Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acôrdo com a regulamentação especial que fôr expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, às quais são aplicáveis desde logo.” (*)

Entre as principais normas constantes da Consolidação, relativas ao trabalho do menor, devemos lembrar as seguintes:

Proibição de trabalho ao menor de 14 anos, e do trabalho noturno ao menor de 18 anos. A êstes é estendida essa proibição quanto ao trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade e à sua integridade física.

Releva lembrar que a Constituição de 1946, manteve como idade mínima para o trabalho de menores a de 14 anos, prevendo, contudo, a possibilidade de exceções admitidas pelo Juiz competente. Na verdade, os tratadistas divergem no tocante à permissibilidade de exceções.

PONTES DE MIRANDA, por exemplo, considera que a exceção prevista no texto constitucional só se refere à parte em que se dispõe sobre o trabalho noturno dos menores entre 14 anos feitos e dezoito. (9)

Já ARNALDO SUSSEKIND, aliás, em sintonia com MOZART VICTOR RUSSOMANO, entende de maneira diversa:

“Reexaminando a questão, estamos, porém, convencidos de que a faculdade outorgada ao juiz pelo aludido inciso constitucional, para autorizar, em caráter excepcional, o trabalho de menores de 14 anos ou o trabalho insalubre ou noturno a menores de 18 anos, não depende apenas do seu

prudente arbitrio; há que respeitar, em qualquer caso, as condições pertinentes estatuidas pela lei ordinária.

Razão assiste, portanto, ao ilustre Magistrado MOZART RUSSOMANO, quando pondera: “Ver-se-á que o intento do legislador foi ressaltar, em qualquer caso (isto é, seja o caso do menor de quatorze anos, seja o caso da mulher e do menor de dezoito, nas indústrias insalubres ou no serviço noturno), as condições que a lei ordinária tenha prescrito e as exceções que o juízo competente possa aceitar, mas por autorização prévia da lei.” (10)

Todavia o entendimento dos aplicadores da legislação não levou em conta essas opiniões, conforme parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho:

“No caso o que se verifica é que a regra imperativa do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho — “A menor de 14 anos é proibido o trabalho” — sofreu com o texto do art. 157, inciso IX, da Constituição, alteração que justifica a iniciativa do Dr. Juiz de Menores, no caso do interessado que conta menos de 14 anos. Efetivamente, no preceito indicado, dispôs a Constituição: “A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores

(*) Cabe aqui uma observação, no sentido de esclarecer que houve completa omissão quanto à legislação especial sobre atividades rurais. Somente em 1963, com a Lei n.º 4.214, foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural. Suas normas, todavia, não estão sendo efetivamente aplicadas até hoje.

(9) PONTES DE MIRANDA — “Com. à Constituição de 1946” — Vol. IV, págs. 58 e 59.

(10) ARNALDO SUSSEKIND — “Com. à C.L.T. e à Legislação Complementar — Vol. III, págs. 28 e 29.

IX — proibição de trabalho a menor de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno, a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente; Conforme se verifica, a Constituição manteve — como idade mínima para o trabalho dos menores, a de 14 anos, prevendo, contudo, a possibilidade de exceções admitidas pelo juiz competente, com o que visou atender a situações que constantemente se apresentavam, e ainda surgem, em que a necessidade social e pessoal do trabalho do menor era sacrificada pela rigidez do imperativo legal. Guardando, pois, os limites que prevaleciam, o legislador constituinte deu margem a que, com o seu prudente arbítrio, a autoridade judiciária competente admitisse as exceções que as circunstâncias justificassem . . .” (11)

Posteriormente, ao tratarmos dos novos dispositivos constitucionais, do Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei n.º 5.274, de 24 de abril de 1967, teceremos novas considerações em torno da idade-limite.

Voltando à Consolidação, vamos ver, ainda, que ela estabelece várias restrições ao trabalho do menor, procurando preservar a integridade física e moral deste. Proíbe, assim, o trabalho em locais perigosos e insalubres e nos lugares considerados ofensivos à sua moral, os quais especifica.

Quanto à duração do trabalho do menor, subordina-o às regras de caráter geral estabelecidas para os adultos, salvaguardando porém a prorrogação da jornada de 8 horas, só admitida em casos excepcionais.

Instituiu a Carteira de Trabalho do Menor, *conditio, sine qua non*, para sua admissão nas empresas ou estabeleci-

mentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados. Prevê, também, sobre os documentos que a substituem nos locais onde não houver serviço de emissão de cartelas. (*)

Obriga os estabelecimentos industriais de qualquer natureza a matricularem — de forma percentual em relação ao número de operários ou empregados, no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), os menores-aprendizes e os trabalhadores menores existentes em seus quadros.

Em remate a estes rápidos relevos sobre as principais normas contidas nas leis trabalhistas, devemos lembrar que ao menor é facultado firmar recibo de seus salários e vedada a quitação, sem a assistência dos seus responsáveis legais, pelo recebimento da indenização que lhe fôr devida por rescisão do contrato de trabalho. E, finalmente, reza no artigo 440, que contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

4 — A Constituição de 1967; o Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967; a Lei n.º 5.274, de 24 de abril de 1967.

O início do ano de 1967 marcou, com os dispositivos em epigrafe, uma série de alterações no tocante ao trabalho do menor.

O Decreto-Lei n.º 229 surgiu em decorrência da nova Constituição, melhor dizendo, com o intuito de adaptar a lei ordinária às inovações constitucionais, consignadas nos incisos III e X do artigo 158:

“III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côr e estado civil;”

(11) SEGADAS VIANNA — Obr. cit., pág. 474.

(*) O Dec.-Lei n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943, dispôs no seu art. 13: “A autorização para o trabalho expedida pelo juiz de menores suprirá, durante o prazo de um ano, a Carteira de Trabalho de que trata o título III, Cap. IV, seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho...”

“X — proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a êstes e às mulheres;”

Vemos, portanto, que a Constituição de 1967 trouxe duas inovações fundamentais, a primeira ao fixar como idade-limite para o trabalho do menor a de 12 anos, e a segunda ao excluir a idade dentre as condições vedadas para a diferenciação salarial, ao contrário da Constituição de 1946, que assim dispunha nos incisos II e IX do art. 157:

“II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;”

“IX — proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;”

Como dissemos, o Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, fê-lo no sentido de adaptação da lei ordinária à Constituição.

Assim, por exemplo, quando legitimou com a nova redação dada ao art. 403 da C.L.T., o trabalho do menor entre 12 e 14 anos, e, ainda em sintonia com os ditames constitucionais (escolaridade obrigatória — art. 168, § 3.º, n.º II), dá a êstes a “garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário”. Como acréscimo, determina que os serviços a êles atribuídos sejam “de natureza leve, não nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.”

Como inovação, possibilita (art. 405) aos menores aprendizes maiores de 16

anos, estagiários em cursos de aprendizagem, o trabalho em locais perigosos e insalubres, desde que êstes tenham sido vistoriados e aprovados pela autoridade competente e sejam os menores submetidos a exame médico semestralmente.

Outras inovações dizem respeito à carteira profissional do menor, à jornada de trabalho, à renovação do atestado de sanidade física e mental, à rescisão do contrato de trabalho etc., às quais não nos atermos por não importarem em modificações profundas na ordenação anteriormente em vigor.

A questão principal se refere, incluívelmente, à alteração da idade-limite.

Portanto, antes de encerrarmos as considerações em torno dela, cumpre registrar que pela Constituição anterior competia ao Juiz de Menores autorizar, excepcionalmente, o trabalho do menor de 14 anos e o trabalho do menor entre 14 e 18 anos em alguns casos. Com a alteração constitucional da idade-limite não se lhe retirou essa competência, apenas suprimiu o caráter de excepcionalidade da autorização.

Quanto à Lei n.º 5.274, de 24 de abril de 1967, que dispôs sobre o salário mínimo de menores, vamos ver que ela ensejou uma situação bastante interessante.

O seu texto somente se refere aos menores de 14 anos, em virtude de sua elaboração ter sido anterior à vigência da Constituição de 1967. O projeto fôra aprovado pelo Congresso Nacional, porém, rejeitado pelo então Presidente da República, Mal. Castello Branco.

Posteriormente, êsse veto foi rejeitado pelo Congresso e veio ela, então, a ser sancionada pelo atual Presidente, Marechal Costa e Silva.

Nesse intervalo, entretanto, entrou em vigor a nova Constituição, permitindo esta o trabalho de menores a partir dos doze anos.

A seu respeito, ADRIANO CAMPANHO-LE assim se pronunciou:

"Recente projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pelo Presidente da República, dispõe sobre escalonamento de salários para os menores. Se estes tivessem então 14 anos (agora 12) receberiam metade do salário mínimo em qualquer caso. Com 16 anos receberiam 60% e aos 18 anos o salário-mínimo integral. Entendemos que seria melhor esse sistema, que o atualmente posto em vigor. Neste a lei é continuamente burlada, pagando-se ao menor, seja aprendiz ou não, a metade do salário-mínimo. E como o menor necessita do emprego, tem de sujeitar-se a esse sistema, que nos parece injusto." (12)

Mas, uma vez que o dispositivo constitucional é expresso, deve-se entender que os efeitos dessa lei alcançam os menores a partir de 12 anos de idade e não-somente os menores entre 14 e 18 anos.

A regra geral é, para sua aplicação, ainda, o mesmo Adriano Campanhole quem nos ensina:

"A regra geral é esta: o menor, ao ser admitido no emprego, terá direito a 50% do salário mínimo do adulto, até que atinja 16 anos de idade. A partir desse limite, terá direito a 75%, e quando completar 18 anos seu salário será igual a 100% do salário-mínimo local. E para os menores aprendizes? A situação não se modifica: o seu salário-mínimo poderá ser fixado em até metade do estatuído para os trabalhadores adultos da região. E quando o menor aprendiz atinge 16 anos de idade, o seu salário será aumentado? A resposta é negativa. O § 1.º do art. 1.º da lei dispõe:

"Para os menores aprendizes, assim considerados os menores de 18 anos e maiores de 14 anos de

idade sujeitos à formação profissional metódica do ofício em que exerçam seu trabalho, o salário-mínimo poderá ser fixado em até metade do estatuído para os trabalhadores adultos da região."

O salário-mínimo dos aprendizes eleva-se automaticamente quando ele completa a sua aprendizagem. A duração desta é a prevista na Portaria n.º 43. O máximo de aprendizagem é de três anos e o mínimo, de um ano. Completada a aprendizagem, qualquer que seja o limite de idade do menor, terá ele direito ao salário-mínimo integral." (13)

5 — O anteprojeto do Código do Trabalho, de autoria do Prof. Evaristo de Moraes Filho

A pedido do Governo, o Prof. Evaristo de Moraes Filho elaborou, em 1963, um anteprojeto do Código de Trabalho que não chegou a ser remetido ao Congresso. Esse trabalho, que foi revisto por uma comissão de juristas da mais alta estatura, foi entregue ao então Ministro da Justiça, Senador Milton Campos, não tendo, todavia, andamento.

Visava ele a revisar toda a anterior legislação trabalhista e inovar segundo as conveniências atuais. Não logrou alcançar seus objetivos imediatos, mas, indiretamente, várias de suas proposições foram aproveitadas na legislação subsequente.

Assim, por exemplo, a regulamentação das profissões de estatístico, publicitário, técnico de administração e inspetor do trabalho, como o afirma o próprio autor do anteprojeto. (14)

(12) Artigo publicado no jornal "FOLHA DE SÃO PAULO", sob o título "Salário Mínimo do Menor", em 5-3-67.

(13) "Salário dos Menores" — Jornal "Folha de São Paulo" de 14 de maio de 1967.

(14) Entrevista concedida ao "Jornal do Brasil", de 5 de maio de 1967.

As modificações preconizadas no tocante ao trabalho do menor, estão sintetizadas na própria justificação doutrinária feita pelo autor ao seu trabalho:

"No capítulo sobre o trabalho do menor, muitos foram os dispositivos revistos pelo anteprojeto, notadamente na parte de aprendizagem, que é praticamente nova. Foi adaptado, como já havia acontecido com o trabalho da mulher, o conceito do trabalho noturno às prestações de serviço de menor (art. 412). Tornando mais rigoroso, quanto à nova função, o trabalho do menor, em certos casos que lhe sejam prejudiciais (art. 415). Mais rigor nas prorrogações excepcionais, com prévia comunicação à autoridade competente (art. 420, § 2.º). Nova matéria quanto aos atestados de saúde física e mental (art. 425, parágrafo único). Quanto à alfabetização, modificou-se a lei vigente, procurando dar maior rigor à admissão de menores sem o curso primário (art. 426 e §§). Alteramos também algumas disposições da seção sobre deveres dos responsáveis e dos empregadores (artigo 451-436). Quanto à capacidade para o menor firmar recibo, reformamos igualmente a Consolidação (art. 454), junto com os acidentes, as menores penalidades (art. 818)."

(15)

Mas, embora essa contribuição tivesse logrado a aprovação, não só da parte dos especialistas na matéria, como também das entidades representativas das classes trabalhadoras, terá ao que parece um fim melancólico, ou seja, o arquivamento.

Isto porque a Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados deliberou, neste ano, elaborar um Código do Trabalho.

6 — O TRABALHO DO MENOR NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

As leis de proteção ao trabalho do menor de há muito vigoram nos países civilizados. Num repasse sobre a legislação de algumas das principais nações européias, veremos que distam de longa

data a inserção em seus ordenamentos legais, dessas medidas de amparo ao menor que trabalha.

Na França, já em 1841, surgiu a lei de 22 de março, refundida pela lei de 19 de março de 1874.

Na Inglaterra, após a iniciativa de Robert Peel, em 1802, com lei sobre o trabalho de menores nas indústrias têxteis, seguiram-se outros atos, reunidos no *Factory Act*, de 27 de maio de 1878.

Na Bélgica, em 1888 foi aprovada a primeira lei sobre o emprego abusivo de menores em exposições públicas.

Na Itália, já em 1886 houvera uma vaga tentativa de proteção ao menor, mas que só foi efetivamente estabelecida pela lei de 19 de junho de 1902.

Na Alemanha, o Código Industrial de 1891 amparou o trabalho do menor, enquanto na Espanha desde 1873 estava vigorando uma lei nesse sentido.

Portugal protegeu o trabalho do menor nas leis de 14 de abril de 1891, de 24 de junho de 1911 e de 22 de janeiro de 1915.

Modernamente, vejamos como diversos países tratam dos problemas relativos ao trabalho do menor, principalmente no que diz respeito à idade-limite:

FRANÇA

O menor só poderá ser admitido em emprego, mesmo como aprendiz, tendo completa educação primária.

Os aprendizes são admitidos por contrato escrito e recebem uma caderneta para registro da assiduidade aos cursos profissionais, que são obrigados a frequentar. Não existindo tais cursos, têm o dever de fazer um curso por correspondência e, para isso, o empregador garantirá, com remuneração, 150 horas anuais.

(15) Revista "LEGISLAÇÃO DO TRABALHO" — Separata dos n.ºs 302/304, pág. 43.

SUIÇA

A lei vigente, de 24 de junho de 1938, fixa em 15 anos a idade mínima para admissão em qualquer emprego, mas em alguns cantões, tendo em vista as circunstâncias locais, essa idade se reduz a 14 anos.

ESTADOS UNIDOS

Em diversos Estados o menor só pode ser admitido em emprego depois de terminada a educação escolar, que vai até 18 anos. Em caráter excepcional, poderá trabalhar a partir dos 14 anos, com dispensa de frequência à escola, tendo, porém, obrigação de a ela voltar se deixar o emprego.

Em quase todos os Estados o trabalho noturno é vedado.

GRÉCIA

A aprendizagem está regulada pela lei de 3 de junho de 1952, que dispõe sobre o seu tempo, escala de salários, férias etc. A idade mínima é de 14 anos e o menor deve ter certificado de segundo ano de liceu e ser cidadão helênico.

ROMÊNIA

O Código do Trabalho data de 30 de maio de 1950, sendo a idade mínima para admissão ao trabalho a de 14 anos. Entre 14 e 16 anos, torna-se necessária a autorização expressa dos pais ou responsáveis. A jornada de trabalho é fixada em 6 horas, sendo vedado o trabalho noturno e em atividades perigosas e insalubres.

CUBA

Em vigor, atualmente, o Decreto-Lei n.º 883, de 27 de maio de 1953 que fixa em 14 anos a idade mínima e veda até os 16 anos certas profissões ali consideradas como perigosas. O trabalho entre 22 e 8 horas é proibido para os menores de 18 anos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho e sempre depois

dos 16 anos. A admissão de menor abaixo da idade-limite, bem como em trabalhos noturnos ou perigosos cominam ao empregador penas de multa e prisão. A jornada máxima de trabalho é fixada em 6 horas.

ISRAEL

A lei de 15 de julho de 1953 divide os menores em "adolescentes" os trabalhadores entre 16 e 18 anos, e "crianças" os de menos de 16 anos. Somente em caráter excepcional se concede autorização ao menor de 14 anos para exercer atividade de pequeno vendedor ambulante ou artística.

O trabalho noturno é vedado das 18 às 6 horas para a criança e das 20 às 6 horas para o adolescente.

A jornada de trabalho é fixada em 8 horas diárias e 40 semanais.

ITALIA

Lei sobre aprendizagem, datada de 19 de janeiro de 1955, fixa a jornada de trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, no máximo, nelas incluídas as das aulas. O trabalho entre 22 e 6 horas é vedado. O menor de 16 anos tem direito a 30 dias de férias remuneradas e o maior de 16 tem direito a 20 dias.

Estas as informações encontradas na obra "Instituições de Direito do Trabalho", de ARNALDO SUSSEKIND, DELIO MARANHÃO e SEGADAS VIANNA, vol. 2, páginas 493 a 497.

A elas, acrescentamos as seguintes, colhidas no "Bureau International du Travail" — Série Legislativa:

CONGO (BRAZZAVILLE)

Loi n.º 10-64 du 25 juin 1964 instituant un Code du travail de la République du Congo. ⁽¹⁶⁾

Chapitre III — Du Travail des Femmes et des Enfants

116 — Les enfants ne peuvent être employés dans aucune entreprise, même comme apprentis, avant l'âge de seize ans, sauf dérogation accordée par le ministre de l'Education nationale après avis de l'inspecteur

(16) Bureau International du Travail — Série législative 1965 — N.º 2 — Mars-Avril.

du travail du lieu de l'emploi ou de son suppléant légal.

Un décret, pris après avis de la Commission nationale consultative du travail, fixe la nature des travaux et les catégories d'entreprises interdites aux jeunes gens et l'âge limite auquel s'applique l'interdiction.

Toutefois, les enfants de moins de seize ans fréquentant un établissement d'enseignement public ou privé peuvent être employés pendant la période des classes ou des vacances à des travaux légers.

Le temps consacré à ces travaux légers ne pourra excéder deux heures par jour sous la condition que le nombre total quotidien des heures consacrées à l'enseignement et aux travaux légers ne dépasse pas sept.

TCHÉCOSLOVAQUIE

Códe du Travail, en date du 16 juin 1965. (17)

Principes de base

Art. Ier — VII — Les adolescents ont droit à la formation professionnelle et doivent bénéficier de conditions de travail garantissant le développement harmonieux de leurs capacités physiques et mentales.

CHAPITRE II — Parties Aux Relations Issues Du Droit Du Travail Travailleurs

§ 11 — 1) Tout citoyen acquiert la capacité d'exercer les droits et d'assumer les obligations découlant des relations issues du droit du travail dès qu'il atteint l'âge de quinze ans, à condition toutefois qu'il soit libéré de ses obligations scolaires. Sous réserve des dispositions qui suivent, il en est de même quant aux droits et obligations découlant des actes juridiques conclus (capacité d'agir).

2) Un travailleur ne peut conclure de contrat engageant sa responsabilité matérielle (§ 176) tant qu'il n'a pas atteint l'âge de dix-huit ans.

ETHIOPIE

Proclamation n.º 232 du mai 1966 sur les normes de travail (18)

Chapitre V — Protection spéciale

13 — Emploi des mineurs — 1) Aucune personne de moins de quatorze

ans ne sera employée dans des entreprises industrielles où son occupation de personnes autres que ses proches parents.

2) Aucune personne âgée de plus de quatorze ans et de moins de dix-huit ans ne pourra être occupée:

a) sans l'autorisation expresse et écrite de son père, de sa mère ou de son tuteur;

b) dans un emploi classé comme profession dangereuse;

c) pendant la nuit, c'est-à-dire

i) dans le cas des mineurs de moins de seize ans, pendant la période comprise entre 22 h. et 6 h.;

ii) dans le cas des mineurs dont l'âge est compris entre seize et dix-huit ans, pendant une période de plus de sept heures consécutives comprise entre 22 h. et 7 h.

3) Tout travailleur de moins de dix-huit ans bénéficiera des libertés suffisantes pour lui permettre de participer aux cours théoriques ou pratiques de formation obligatoire, conformément aux mesures législatives en vigueur."

7 — AS OPINIÕES

Miss JULIA E. JOHNSON, no seu livro **Selected articles on child labor:**

"A criança é a garantia da nação... É em sua preservação e em seu desenvolvimento, que se deve procurar o remédio aos nossos males... O desperdício da vida da criança é o crime de nossa civilização... O balcão, a oficina, a fábrica, com todas as suas restrições legais, e a aparelhagem moderna, tiram a força dos homens e das mulheres, entram o desenvolvimento e causam a degenerescência do filho do pobre que nêles trabalha... Não deveria haver permissão para o trabalho dos menores; este constitui um crime contra a raça, um estôrvo ao progresso." (19)

(17) Bureau International du Travail — Série législative 1966 — N.º 2 — Mars-Avril.

(18) Bureau International du Travail — Série législative -1966 — N.º 6 — Novembre-Décembre.

(19) Apud BEATRIZ MINEIRO — "Código dos Menores" Comentado, pág. 166.

H. CHARRIOT, em *La Belgique Moderne*, comentando sobre o trabalho precoce dos menores, considera que fisicamente eles são voltados a uma pronta decrepitude. Moralmente, postos em contato, na idade em que todos os instintos começam a despertar, com homens que não têm por eles respeito algum (...), são fatalmente condenados ao vício.

... há um bem superior, que só o Estado pode e deve fazer no interesse supremo da nação — é a elevação a 14 anos para a admissão dos menores nas usinas. (20)

CARLOS GIDE, *Les Institutions de Progrès Social*, afirma que a maior parte dos fisiologistas entendem que o menor não deveria, sob pretexto algum, ser admitido antes de 14 anos em qualquer estabelecimento industrial; pelo menos, conviria reduzir a 13 anos a idade mínima de admissão. (21)

MOZART VICTOR RUSSOMANO, citando JOAQUIM PIMENTA (Sociologia Jurídica do Trabalho): "O menor é um homem em formação e seu desenvolvimento mental e orgânico está em meio do caminho. Devemos, portanto, lançar mão de recursos capazes de impedir o trabalho que lhe seja prejudicial, quer ao desenvolvimento físico, quer ao desenvolvimento intelectual, pois é preciso que ele receba os conhecimentos mínimos que não devem ser recusados a ninguém." (22)

EMILIO MIRA Y LOPEZ assim opina: "Cada país, conforme suas peculiaridades, concede maior importância à escola ou ao laboratório, à observação ou aos reativos experimentais, para ajudar aos jovens a equacionar sua vocação, suas aptidões e suas necessidades na eleição do trabalho. Afortunadamente, na América do Sul o movimento de ajuda, no que diz respeito a uma eleição profissional acertada, intensificou-se muito nos últimos anos. Falta, todavia, resolver um ponto importante: facilitar suficientemente aos jovens com vocação e aptidão o livre desenvolvimento de suas possibilidades de estudo e aprendizagem, mediante um auxílio econômico que os coloque acima de seus possíveis níveis iniciais de pressão para "ganhar a vida". Com efeito, não há maior tragédia íntima que a renúncia à rota desejada para atender à urgência de seguir o caminho que de imediato

ofereça uma compensação econômica. Dizia Ramón y Cajal que era preciso salvar os talentos que se perdem obscuramente na luta "pelo pão de cada dia"; para alcançar esse propósito não é suficiente facilitar a "eleição"; é necessário assegurar o "trajeto" que conduz à habilidade profissional." (23)

Sugestão aprovada no "Forum de Debates Lindolfo Collor", realizado em maio de 1963 no auditório do Ministério do Trabalho e Previdência Social, apresentada pelos Juizes de Menores das Capitais do Brasil e constantes do esboço de emendas ao Projeto n.º 1.000-57 (Código de Menores):

"No pedido de autorização do trabalho do menor de quatorze anos, o Juiz, ao invés de autorizar, preferirá a prolongação da escolaridade, mediante subsídio à família necessitada, orientação profissional e aprendizagem tecnicamente organizada." (24)

DR. ALDO DE ASSIS DIAS, em conferência pronunciada na XXV Convenção de Presidentes de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), no dia 23 de novembro de 1964:

"O acidente do menor no trabalho, conquanto assunto da maior relevância, não é encarado por nós senão como a resultante, o efeito de toda uma situação social deficiente, que obriga o menor ao trabalho para o qual ainda não está preparado.

Exemplo marcante é o menor de 12 a 14 anos, ao qual a lei proíbe expressamente qualquer atividade profissional, a não ser em casos excepcionais em que ele precise trabalhar para garantir sua manutenção ou a de sua família.

Entretanto, diariamente, somos obrigados a expedir autorizações de trabalho para menores nessa faixa de idade, após verificação de sua real necessidade de ganho.

(20) Idem, idem, pág. 167.

(21) Idem, idem, pág. 167.

(22) Apud JORGE MUCCILLO, "O Menor e o Direito", pág. 113.

(23) MIRA Y LOPEZ — "Psicologia Evolutiva da Criança e do Adolescente", págs. 224/225.

(24) Revista "JUSTITIA" — Vol. 48 — 1965 — pág. 27 — Conferência pronunciada pelo Dr. ALDO DE ASSIS DIAS — Juiz de Direito.

Como vimos acima, de caso excepcional, como previsto por nossa lei, o trabalho dos 12 aos 14 anos está se tornando geral para a grande maioria da população.

Ora, parece-nos quase uma monstruosidade, que crianças dessa idade, que em outros países estão cuidando de sua formação cultural e profissional, sejam obrigadas, entre nós, a prover sua própria subsistência, quando não a de seus familiares... O número de menores nessa situação, obrigados a abandonar seus estudos por um emprego no qual não têm a menor perspectiva de futuro, eleva-se dia a dia em nosso Estado, constituindo um problema social cujas conseqüências, facilmente previsíveis, são assustadoras tanto para a sociedade que contará mais tarde com elementos revoltados e desajustados, quanto para nossa própria economia, que deverá arcar com o peso de indivíduos de baixa produção por falta de preparo profissional." (25)

Marechal CASTELLO BRANCO, então Presidente da República, ao vetar totalmente projeto de lei aprovado pelo Congresso, que dispunha sobre salário-mínimo de menor (Lei n.º 5.274, de 24 de abril de 1967, posteriormente sancionada pelo atual Presidente, Mal. Costa e Silva):

"A população brasileira é extremamente jovem com mais de 53% constituída de menores de 19 anos, e é muito elevada a participação do trabalho do menor na produção nacional. Cerca de 25% da força de trabalho no Brasil é constituída de menores entre 10 e 19 anos e, sob outro ângulo, o censo de 1950 demonstrou que trabalhavam 20% da população de menores entre 10 e 14 anos, e 51% da população de menores entre 15 e 19 anos.

No mundo hodierno a legislação social procura aumentar o período de escolaridade obrigatória até 15 e 16 anos, tendo em vista mesmo evitar a convocação precoce do menor ao trabalho e, conseqüentemente, evitar a perturbação ou interrupção da formação social mais completa da juventude.

Esse aspecto assumiria uma importância especial caso este Projeto viesse a ser sancionado, visto que a

juventude da população e o maior índice de trabalho do menor são características próprias das regiões subdesenvolvidas." (26)

O DR. ARTUR DE OLIVEIRA COSTA, em conferência pronunciada na "Semana do Menor", realizada em abril de 1967 na Capital do Estado de São Paulo, sob o tema "Mercado de Trabalho e Trabalho do Menor na Cidade de São Paulo", assinalou que a modificação constitucional reduzindo a idade-limite para admissão do menor ao trabalho não é o ideal mas "atende a uma realidade sociológica. Aos 12 anos o menor deveria ingressar numa escola vocacional, que não temos. Sendo-lhe permitido trabalhar, afasta-se da ociosidade, que é uma das causas da marginalização." (27)

Em memorial enviado ao Presidente Costa e Silva, em 1.º de junho de 1967, os **JUIZADOS DE MENORES DO NORDESTE** solicitaram num dos itens:

"revisão do artigo 158, item X, da Constituição brasileira, no que toca ao trabalho do menor para o restabelecimento do limite de 14 anos, ressaltando as exceções admitidas pelo juiz competente."

RUI NOGUEIRA MARTINS, diretor da revista **Problemas Brasileiros**, publicada pelo Conselho Regional do Serviço Social do Comércio, destaca no seu magnífico editorial "Desafio à Capacidade de Educar":

"A questão do trabalho do pequeno operário transcende do âmbito trabalhista, como a princípio se poderia supor, para constituir-se em um dos elementos para equacionar todo o complexo problema econômico e social da educação, no seu mais amplo sentido.

Numa fase da Nação em que o desenvolvimento é o assunto obrigatório, a educação assume afinal o seu lugar predominante. O debate mostra que as dificuldades começam no exame das funestas conseqüências do trabalho precoce, apreciam os inconvenientes da vedação do trabalho

(25) Revista "JUSTITIA" Vol. 48/1965, págs. 30/31.

(26) Jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO", de 14-12-1966.

(27) Jornal "FOLHA DE SÃO PAULO", de 13 de abril de 1967.

ligada à ausência da escola, para terminar apontando a urgência de encarar a educação como investimento, dentro do direito e do dever intelectual e moral que ela representa para todos." (28)

FRANCISCO MALTA CARDOSO, analisando o problema sob o ângulo rural, em seu artigo "A Proteção ao Menor e os Deveres do Estado":

"... Não cessam aí, entretanto, as incompreensões políticas do problema brasileiro de proteção ao menor trabalhador. Teoricamente, esta foi ampliada pelo legislador constitucional de 1967. Em consequência, por estranho que pareça, reduziu-se para 12 anos o limite anterior de 14, para a permissão desse gênero de trabalho. Dir-se-á que o legislador foi apenas humano e realista, maxime em relação ao trabalho rural, onde na verdade o trabalho "em família", nas capinas como nas colheitas, faz-se, sem maior dano, com o auxílio de menores, mesmo de dez anos, em pequenos trabalhos auxiliares, extremamente convenientes para os rendimentos das famílias numerosas. ... Mas a dura verdade é que o novo procedimento, longe de cogitar da "proteção do menor" e de seu salário, visa, realmente, a "seu registro" e, com ele, ao aumento das arrecadações da autarquia encarregada da "previdência social", isto é, da parcela do Erário detida pelo Instituto da Previdência Social." (29)

O Professor **DORIVAL TEIXEIRA VIEIRA**, sob o tema "Trabalho do Menor, Escolaridade e Desenvolvimento Econômico", considera que:

"Impedir o trabalho do menor em idade precoce, aumentar o período de escolaridade, embora a curto prazo pareça representar um grande investimento social, exigindo maiores esforços das gerações adultas, a longo prazo representam um investimento positivo, de magníficos resultados. Por isso tal solução não pode seduzir políticos demagogos. É ainda Rostow quem nos lembra: "As leis que regulam o trabalho na indústria podem ser promulgadas não só porque as sociedades preferiram o salário da criança, em lugar de perce-

ber a vantagem efetiva de cuidar de sua saúde, bem-estar e educação, como também porque poderá interferir o temor sobre os resultados da concorrência entre o trabalho da criança e dos adultos, forçando uma baixa dos níveis gerais dos salários." Na disposição constitucional analisada, mais que cegueira, vemos enorme imprevidência nesta precocidade do trabalho do menor que a lei procura perpetuar. Elimina-se o hiato nocivo com um dispositivo mais nocivo ainda." (30)

E, finalmente, destacamos as palavras do Professor **J. B. DE ARRUDA SAMPAIO**, na sua brilhante análise sobre "O Trabalho do Menor em face da Constituição de 1967":

"Surge, então, a Carta Constitucional de 1967. Não avançamos. Ao contrário. Recuamos mais de 30 anos a contar da Constituição de 1934, ou mais de 40, a partir do Código de Menores.

.....

Agora, o que era exceção tornou-se regra. Não se abriu uma brecha. Escancarou-se a porta.

Completados doze anos podem os meninos ser operários.

Se ontem, com proibição peremptória das Constituições de 34 e 46, "campeavam pelo Brasil inteiro as violações impunes", que acontecerá daqui por diante em face da amplitude desse texto?" (31)

Poderíamos nos alongar em transcrições de valiosos entendimentos. Não o faremos, por achar que os para aqui trazidos bastam para traduzir a generalizada ansiedade pelo porvir.

Fica, como fêcho, a última indagação.

(28) RUI NOGUEIRA MARTINS — Revista "Problemas Brasileiros" n.º 52, julho, 1967, pág. 1.

(29) FRANCISCO MALTA CARDOSO — Idem, Idem, págs. 17/18.

(30) DORIVAL TEIXEIRA VIEIRA — Revista "Problemas Brasileiros", n.º 52, julho, 1967, pág. 15.

(31) J.B. ARRUDA SAMPAIO — Revista "Problemas Brasileiros" n.º 52, julho, 1967, pág. 8.